



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13317.000052/00-65  
Recurso nº : 117.599  
Acórdão nº : 203-08.995

Recorrente : M.A. SILVA DIAS - ME  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
– Inexistência, nos autos, de prova de depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.


**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**M.A SILVA DIAS – ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 13317.000052/00-65

Recurso nº : 117.599

Acórdão nº : 203-08.995

Recorrente : M.A SILVA DIAS - ME

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração entre 08/97 e 12/00, sob o entendimento de ter ocorrido omissão de receitas da revenda de mercadorias, apurada com base nas informações prestadas ao fisco estadual, por intermédio das Guias de Informação Mensal do ICMS – GIM.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese: a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o PIS e a COFINS são cobrados sob a forma de substituição tributária; a nulidade do auto de infração sob o principal argumento de falta de competência do auditor fiscal para fiscalizar e autuar quanto ao descumprimento de obrigação tributária que não dissesse respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, pois o Mandado de Procedimento Fiscal é bem claro ao opor como sendo este o único tributo a que caberá a fiscalização; que o auto de infração traz vícios que o nulificam, em vista das formalidades que seriam exigidas e não foram observadas; a ocorrência da bitributação, eis que a contribuinte teria que pagar duas vezes pelo mesmo tributo e pelo fato de as contribuições já estarem inclusas no preço do produto adquirido; e da improcedência da exigência da multa, eis que nenhuma infração teria cometido, e da SELIC por ser ilegal e inconstitucional.

Por meio da Decisão DRJ/FLA nº 11, de 10 de janeiro de 2001, a DRJ em Fortaleza - CE manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1997, 1998, 1999**

**Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal – Alcance**

Na hipótese em que as infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no Mandado de Procedimento Fiscal, também configuram, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa**

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e a peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Ano-calendário: 1997, 1998, 1999**

**Ementa: Substituição tributária**

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo em se tratando de produtos derivados de petróleo, não estão sujeitas a substituição da contribuição ao PIS. Nessa hipótese, a



Processo nº : 13317.000052/00-65  
Recurso nº : 117.599  
Acórdão nº : 203-08.995

contribuição é devida sobre o faturamento/receita bruta de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

**Ausência de provas**

Improcede a tributação da contribuição ao PIS, relativa ao período de 01/02/99 a 31/12/99, quando a fiscalização não logra comprovar que nesse período a autuada – comerciante varejista de combustíveis – desenvolveu outras atividades, além da revenda de gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: **Juros de Mora**

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso (fls. 115/135), pelo qual repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

Inexistência, nos autos, de prova de depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Por meio da Resolução nº 203-00.178, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência para que fosse a contribuinte devidamente intimada da necessidade de efetuar o arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, requisito para conhecimento do recurso voluntário.

À fl. 153, intimação nº 001/2003 – GAB/ARF/IGU/CE. À fl. 154, Aviso de Recebimento – AR, assinado pelo Sr. José Nilton Felismino. Retornam os autos com inexistência de prova de arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes

É o relatório.



Processo nº : 13317.000052/00-65

Recurso nº : 117.599

Acórdão nº : 203-08.995

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, posteriormente Medida Provisória nº 2.176, de 24/08/2001, ou o arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.<sup>1</sup>

Examinando os autos depara-se inexistir comprovação de que tenha a interessada efetuado o depósito recursal ou apresentado arrolamento de bens ou medida judicial, nos termos em que exigido pela norma legal. Em virtude do ocorrido, encontra-se a parte, até prova em contrário, na situação irregular, ocasionando o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à ora recorrente a pena de deserção, impedindo o conhecimento do recurso voluntário.

Em vista da situação exposta, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>1</sup> Atualmente, a partir da edição da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o requisito para seguimento do recurso restringiu-se ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30 % da exigência fiscal definida na decisão, eliminando-se outras formas de garantia.